



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROCESSO: Projeto de Lei nº 15/2022 Protocolo nº 00469/2022.

NATUREZA: Fica determinada a instalação de recipientes coletores de medicamentos vencidos, nas farmácias do município de Piraí.

ORIGEM: Poder Legislativo - Vereador Sebastião dos Santos Justiniano

RELATOR: Ronaldo Corrêa Leite.

PARECER

Em razão do que dispõe o art. 53 da Resolução nº 378, de 20/12/2002 (Regimento Interno), a Comissão acima referenciada, examina o projeto apresentado, com a conclusão ao final.

Segundo o autor, a finalidade do projeto é fazer com que os resíduos químicos oriundos de medicamentos tenham o descarte correto, trazendo benefícios ambientais ao município, reduzindo assim, as chances de contaminação do meio ambiente. *J Até o fim*

Constata-se que a matéria em tela insere-se no âmbito de matérias de interesse local, nos termos do artigo 30, I da Constituição Federal, portanto de competência legislativa do município, ao qual ainda cabe suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, por força do artigo 30, II da CF/88. Dispõe o artigo 30 da Constituição Federal, prevendo a faculdade normativa dos Municípios, através da capacidade de editar leis locais próprias ou legislação suplementar às leis estaduais e federais:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro

CMP-PIRAI-RJ
Processo N° 00469
Rubrica Fis 06

Ressalta-se ainda que a gestão de resíduos sólidos trata-se de serviço público de interesse local sendo que a gestão do meio ambiente bem como saneamento básico está no rol das competências consideradas comuns entre os entes da federação. Assim dispõe o art. 23 da CF/88:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

O projeto não usurpa a esfera de competência do Poder Executivo Municipal prevista no art. 61 da Constituição Federal C/C Art. 51, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, tendo quanto a isso observado os requisitos formais do processo legislativo não determinando a implantação em questão e nem estabelecendo prazo para tanto, meramente facultando à Administração Pública Municipal efetivar tal medida, atendendo critérios de conveniência e oportunidade, não criando atribuições a órgãos da Administração Pública e tampouco dispondo sobre matérias cuja lei é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, ou seja, não violando a separação de poderes.

↓ Sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, o Projeto atendeu a todos os requisitos, e quanto a sua constitucionalidade e legalidade, nada nos apresenta que possa constituir óbice a sua aprovação.

Em conclusão, diante da exposição acima, o Relator “in fine” assinado, opina pela procedência do projeto e, consequentemente, pela APROVAÇÃO nos termos propostos.

SALA DAS COMISSÕES, 11 de abril de 2022.

Ronaldo Corrêa Leite

Ronaldo Corrêa Leite
Relator da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final.



Câmara Municipal de Piraí
Estado do Rio de Janeiro

CMP - PIRAI - RJ
Processo N° 00169
Rubrica C Fis OF

Membros das Comissões:

De acordo com o parecer dos Ilustres Relatores.

SALA DAS COMISSÕES, 11 de abril de 2022.



Carlos Alexandre Correia da Silva
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final



João Carlos dos Santos Máximo
Membro da Comissão de Legislação
Justiça e Redação Final.